



# Câmara Municipal do Recife

Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esportes

## PARECER AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 52/2016

**Origem: Poder Legislativo**

**Autoria: Ver. Luiz Eustáquio**

**Relatoria: Vereadora Natália de Menudo**

Ementa: Concede o Título de Cidadão Recifense ao Sr. Adílson Gomes Silva.  
**Pela Aprovação.**

### HISTÓRICO

Vem a esta Comissão o **Projeto de Decreto Legislativo n.º 52/2016**, de autoria do **vereador Luiz Eustáquio**, para análise e parecer.

A matéria proposta visa conceder Título de Cidadão Recifense ao Sr. Adílson Gomes Silva, pelos relevantes trabalhos realizados na política brasileira.

### PARECER DO RELATOR

Tendo em vista o disposto no art. 115 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, cabe a esta Comissão de Segurança Pública e Defesa Social se pronunciar a respeito da matéria ora objeto desta análise técnica:

#### **Regimento Interno**

*“Art. 115. À Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esportes compete, especificamente, opinar, no mérito, sobre quaisquer proposições ou matérias que tratem de:*

*I - educação e instrução pública e privada;*

*II - artes e patrimônio histórico;*  
*III - convênios escolares e bolsas de estudo;*  
*IV - cultura, esportes e turismo;*  
*V - denominação de logradouros públicos, inclusive alterações da toponímia preexistente;*  
***VI - concessão de títulos de cidadania recifense e outorga da “medalha José Mariano” e de outras honrarias e prêmios; (grifo nosso)***  
*VII - promoção de certames culturais e turísticos e difusão do folclore regional;*  
*VIII - incentivo e apoio às pesquisas que visem resgatar a cultura afro-brasileira e a indígena;*  
*IX - contribuição para o fortalecimento das entidades que trabalhem com a cultura afrobrasileira e a indígena; e*  
*X - atividades desportivas e recreativas promovidas pelo município do Recife no que tange à política municipal de desportos.*  
...”

A proposição em epígrafe vem arrimada no que estabelece o art. 23 da Lei Orgânica do Recife e o art. 256 do Regimento Interno, quando trata das competências privativas desta casa e uso da propositura específica para regulação de matérias com este caráter:

#### **Lei Orgânica do Recife**

*“Art. 23 - Compete privativamente à Câmara Municipal:*

*XXVI - conceder honrarias a pessoas cujos serviços ao Município sejam reconhecidos e relevantes, na forma do regimento interno;*

...”

#### **Regimento Interno**

*Art. 256. Os projetos de decreto legislativo, de iniciativa de Vereador, Comissão ou Comissão Executiva, destinam-se a*

*regular as matérias de competência exclusiva da Câmara, especialmente:*

*I - concessão de honrarias a pessoas cujos serviços ao município sejam reconhecidos e relevantes, na forma deste Regimento Interno;*

*...”*

A propositura traz em seu bojo adequação entre o tipo de propositura e o teor da matéria, a qual trata de concessão de título de cidadã recifense, regularmente disciplinado no que dispõe o art. 224 do Regimento Interno desta Câmara:

#### **Regimento Interno**

*Art. 224. O título de “Cidadão do Recife” poderá ser conferido a qualquer personalidade brasileira ou estrangeira radicada no Brasil, em virtude de relevantes serviços, comprovadamente prestados ao Recife ou à sua gente, por via de projeto de decreto legislativo assinado por 3/5 (três quintos) dos membros da Câmara e aprovado pelo mesmo quórum.*

A análise dos aspectos que tratam dos critérios formais, constitucionalidade e juridicidade da matéria, sobretudo dos fatores substanciais exigíveis no art. 224 do Regimento Interno, os quais comprovam os “relevantes serviços” prestados pela pessoa ora homenageada, cabem à Comissão de Legislação, Justiça e Redação de Leis. A este colegiado cabe tão somente a análise de mérito.

Apesar da não competência dessa comissão para tratar dos critérios que regem o processo de padronização das normas legislativas (critério de admissibilidade da propositura), conforme a legística aplicada, é importante

salientar, sobretudo, em obediência ao que dispõe o instituto da aplicação analógica da legislação estadual (em caso de ausência de norma regulamentadora), deve-se obedecer ao disposto da Lei Complementar Estadual nº 171, de 29 de junho de 2011 e a Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998. Tal recomendação possui caráter meramente informativo, não influencia no resultado deste parecer, pois cabe à primeira comissão (quando da redação final) ajustá-la ao que propõe as normas anteriormente mencionadas.

A proposição em lide não traz em seu bojo caráter prejudicial às legislações vigentes, nem tampouco óbices ao mérito em questão, motivo pelo qual opino pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Decreto Legislativo nº 52/2016**, de autoria do **vereador Luiz Eustáquio**.

### **CONCLUSÃO DA COMISSÃO**

Diante do exposto explícito nas considerações do relator, somos pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Decreto Legislativo n.º 52/2016**, de autoria do **vereador Luiz Eustáquio**.

Sala das Comissões, 16 de fevereiro de 2017.

**Presidente: Vereadora Profa. ANA LÚCIA**  
Presidente

**Ver. RENATO ANTUNES**  
Vice

**Ver. NATÁLIA DE MENUDO**  
Relatora

**Ver. ANDRÉ RÉGIS**

**Ver. FELIPE FRANCISMAR**